



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10215/000.193/92-56

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO No. 104-10.862

Recurso no. 74536 - IRPF - EX.: DE 1992

Recorrente: JOEL SILVA ARAUJO

Recorrida: DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE-
A multa prevista no art. 652, § 1º do RIR/80,
c/c a do art. 9º do Decreto-lei no. 2.303,
de 1986, não se aplica à hipótese de o con-
tribuinte deixar de prestar informações no
prazo marcado, se a repartição o intima na
condição de sujeito passivo, com vistas a dar
início a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOEL SILVA ARAUJO.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões (DF) em 19 de outubro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 DEZ 1993

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior,
Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Antonio Lisboa Cardoso e Carlos
Walberto Chaves Rosas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Célio
Salles Barbieri Júnior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10215/000.193/92-56

2.

RECURSO No.: 74.536

ACORDÃO No.: 104-10.862

RECORRENTE : JOEL SILVA ARAUJO.

R E L A T Ó R I O

JOEL SILVA ARAUJO, inscrito no CPF sob o no. 023.045.892-00 recorre da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03.

A autuação corresponde à aplicação de multa regulamentar pelo não atendimento, no prazo estipulado, de solicitação de elementos por parte do Fisco, conforme Intimação no. 018, de 22.01.92.

A mencionada intimação foi enviada ao contribuinte no endereço da Av. Borges Leal 2.245 - Santarém - PA, em 23.01.92, conforme xerox do AR de fls. 02, verso, documento recepcionado em 24.01.92.

Não havendo o contribuinte atendido às solicitações no prazo estipulado, houve por bem a autoridade fiscal aplicar a multa disciplinar tendo por base o artigo 652, § 1º, do RIR/80.

O Auto de Infração é remetido ao contribuinte no endereço da Av. Borges Leal 2.245, sendo recepcionado em 22.02.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10215/000.193/92-56

3.

ACORDÃO No.: 104-10.862

Em tempo hábil, o contribuinte impugna o lançamento, alegando que:

- a Intimação no. 18/92 foi recepcionada no endereço da Av. Borges Leal no. 2.245;
- apresentou as Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1989 e 1991, com o endereço da Av. Presidente Vargas no. 3.711;
- como é vendedor e sua família o acompanha em seu trabalho, informou à Receita Federal o seu endereço para não acontecer a falta de justificativa que ocasionou o Auto de Infração;
- para sustentar a família passa até 120 dias sem retornar a sua casa, levando sua família para o garimpo, onde opera como vendedor praticista;
- a lei prevê o caso de luralidade de locais de residência ou de trabalho (RIR/80, art. 2, § 2º);
- o local escolhido é onde houver continuidade de entrega da declaração;
- solicita a improcedência da exigência.

O autor do feito, na Informação Fiscal de fls. 09, analisa os argumentos do impugnante e opina pela extinção do crédito tributário.

A autoridade de primeira instância mantém a exigência sob os fundamentos a seguir sintetizados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10215. 000.193/92-56

4.

ACORDÃO NO. 104-10.862

- a residência da Av. Borges Leal, 2.245, pertence ao contribuinte, conforme consta em sua Declaração de Bens do exercício de 1989 (fls. 11) e N.F. a fls. 13, onde consta o mesmo endereço;- segundo apurou a fiscalização, o AR da Intimação foi assinado pelo sogro do contribuinte e o AR do Auto de Infração foi assinado pelo seu filho, ambos nesse mesmo endereço, presumindo-se, então, que pelo menos a família do autuado reside naquele endereço;

- a fiscalização informa, ainda, que o endereço constante na declaração do interessado, no exercício de 1989, pertence ao seu contador;

- que o lugar do domicílio fiscal do contribuinte, no caso, é a cidade de Santarém e a correspondência não foi enviada para lugar diverso deste;- ainda que a correspondência não tenha sido entregue no endereço constante na declaração de rendimentos, a mesma não foi recepcionada em lugar desconhecido do contribuinte, ou seja, a recepção da intimação foi feita em residência de sua propriedade, onde reside sua família;

- o impugnante apoia-se equivocadamente no art. 2.º, § 2º do RIR/80 visto que o mesmo foi cientificado da intimação, tanto é que veio a impugnar o lançamento;

- a intimação foi feita nos termos do art. 23, II do Decreto no. 70.235/72;

- está caracterizada a infração ao art. 452, § 1º e, em decorrência, o autuado está sujeito à penalidade do art. 733, II, ambos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10215/000.193/92-56

5.

ACÓRDÃO NO. 104-10.862

do RIR/80.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 14.08.92 e, inconformado, ingressou em 01.09.92 com o recurso voluntário de fls. 20/24, apresentando, como razões de recurso, as seguintes alegações, em síntese:

- o Acórdão CSRF/01.627 faz referência a notificação de lançamento por via postal em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte;

- o julgador em seu relatório confirma que fez constar o endereço da Av. Presidente Vargas nos exercícios de 1990 a 1992;

- o fato de a residência constar na sua declaração de bens não dá direito ao fisco de presumir que é sua moradia;

- no endereço da Av. Borges Leal, que é de sua propriedade, mora o seu sogro, fato comprovado pela fiscalização, sendo que seu filho também mora nessa residência por motivos de estudo;

- tomou conhecimento dos fatos porque seu filho entrou em contato com seu contador;

- repiza o conteúdo do § 2º do art. 2º do RIR/80, argumentado quanto ao seu direito de eleger seu domicílio fiscal, fazendo-o pela apresentação continuada das declarações em um mesmo lugar; - junta cópias a fls. 25/29 referentes ao Auto de Infração e às Intimações de nos. 018, 022, 034 e 087, todas de 1992, salientando que, se a repartição estava consciente de seu domicílio na Av. Borges Leal no. 2.245,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10215/000.193/92-56

6.

ACORDÃO NO. 104-10.862

por que teria enviado a Intimação no. 087, de 25.05.92, com o endereço da Av. Presidente Vargas no. 3.711;

- entende que a decisão deva ser reformada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10215/000.193/92-56

7.

ACORDÃO NO. 104-10.862

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, a contribuinte foi intimada a pagar a multa no valor de Cr\$ 140.255,95 (padrão monetário à época), por não ter apresentado, no tempo marcado, os elementos solicitados na Intimação no. 018/92, referentes à declaração de rendimentos do exercício de 1989.

A exigência foi capitulada no art. 652 do RIR/80 c/c o art. 9º do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, que dispõem:

ART. 652 do RIR/80

"Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei no. 5844/43, art. 23, Lei no. 5.172/66, art. 197 e Decreto-lei no. 1.718/79, art. 2º).

ART. 9º do DECRETO-LEI NO. 2.303/86

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei no. 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.

O artigo 2º do Decreto-lei no. 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10215/000.193/92-56

8.

ACORDÃO NO. 104-10.862

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Pela simples leitura dos dispositivos supratranscritos, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei n. 2.303 ao caso em litígio, pois além do intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no art. 2º do DL no. 1.718, não foi solicitado a prestar qualquer informação de interesse da fiscalização nos moldes a que se refere aludido dispositivo. Foi simplesmente intimado, na condição de sujeito passivo, pela fiscalização a apresentar elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal tendente a apurar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias.

E incontroverso que todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, têm o dever de prestar esclarecimentos e informações à administração tributária, quando solicitadas. Contudo, é também indiscutível que o órgão fiscalizador deve distinguir, de forma nítida, o objetivo e a natureza das informações que pretende.

Aliás, a própria legislação fiscal, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto no. 85.450, de 1980 -



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10215/000.193/92-56

9.

ACORDÃO NO. 104-10.862

RIR/80, define, expressa e cristalinamente, as pessoas, as situações, os prazos e as penalidades pertinentes ao dever de informar, fazendo-o em Títulos e Capítulos próprios, permitindo ao se intérprete perfeita observância de seus dispositivos.

No presente caso, entretanto, não ocorreu tal adequação, eis que a autoridade fiscal, invocando os arts. 629, §§ 3º e 4º, 642, 644 e 645, § 1º, todos do RIR/80, intimou o contribuinte a prestar as informações que especificou, acrescentando que a falta de atendimento acarretaria o lançamento de ofício, conforme disposto no art. 676, II.

Observa-se que a referência ao art. 676, II do RIR/80 na Intimação é adequada à espécie, pois pelo seu próprio conteúdo vê-se que se trata da intimação prevista no art. 677, que integra o Título III, Capítulo I desse Regulamento, que cuida de Lançamento de Ofício. Aliás, os próprios termos e os elementos solicitados na Intimação não deixam dúvida quanto ao efeito dela resultante: marca o início do procedimento fiscal.

Assim, a falta de atendimento da mesma, no prazo marcado, implicaria numa única consequência, ou seja, o lançamento de ofício previsto no art. 676, II c/c o art. 678, II do RIR/80, sujeito às penalidades estabelecidas nos inc. I a III do art. 728 do mesmo Regulamento e, sendo o caso, com o agravamento preceituado em seu § 1º.

A autoridade fiscal, contudo, optou por aplicar a penalidade prevista no art. 9º do DL no. 2.303/86 c/c art. 652, § 1º do RIR/80, que, a meu ver, não guardam qualquer vinculação com o objeto dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10215/000.193/92-56

10.

ACORDÃO NO. 104-10.862

O que ali se cogita é da penalidade aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no art. 2º do Decreto-lei no. 1.718/79, matriz legal do precitado art. 652 do RIR/80.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista que os fatos não se adequam à hipótese de apenação do dispositivo fundamentador da exigência, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, semprejuízo de que novo crédito tributário venha a ser constituído pelas autoridades competentes, em estreita observância à legislação de regência.

Brasília - DF, 19 de outubro de 1993

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA